

Mensagem nº. 008/2025.

Tauá-Ceará, 07 de fevereiro de 2025.

**Solicitando Tramitação em Regime de Urgência**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO

EM: 07/02/2025

RESPONSÁVEL

Com nossos cumprimentos de praxe, vimos por meio de Vossa Excelência encaminhar para apreciação por este honrado Parlamento, o presente Projeto de Lei que, **“Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e adota outras providências”**. Solicitando seja a presente proposição em regime de **URGÊNCIA**, para que assim possa agilizar a pendência no processo de adesão junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) e para poder participar de consórcios regionalizados e atender nossas demandas para maior expansão da produção de origem animal, nesta Terra detentora da riqueza gastronômica oriunda da carne e manta de carneiro, do saboroso queijo, etc.

É sabido que os sistemas brasileiros de inspeção sanitária de produtos de origem animal são regulamentados por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais. Normas que tratam do funcionamento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária dos estabelecimentos produtores de alimentos.

E, que existe divisão de responsabilidades de cada serviço, definida pela legislação sanitária vigente de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos de origem animal, isto é, municipal, estadual ou nacional, conforme a seguir: **a) Serviço de Inspeção Federal – SIF: todos os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIF podem comercializar seus produtos em todo o território nacional e até mesmo exportar; b) Serviço de Inspeção Estadual – SIE: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um serviço estadual podem comercializar seus produtos apenas dentro do seu respectivo estado; c) Serviço de Inspeção Municipal – SIM: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um SIM só podem vender seus produtos dentro da área geográfica do seu município.**

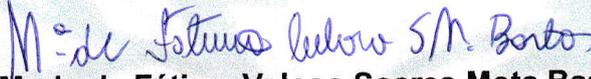


Sobre o assunto, foi publicada no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 2210, de 09 de outubro de 2015, que, contudo, precisa ser atualizada para atender aos regramentos para inspeção de produtos de origem animal que esteja atrelada à execução do Serviço de Inspeção segundo as modernizações e avanços tecnológicos, em possa ser avaliada a existência de vários fatores que direcionam uma melhor análise de risco e, principalmente, a responsabilidade socioeconômica e sanitárias envolvidas, bem como para proporcionar o alinhamento com os novos mecanismos de gestão proficiente, por meio de desenvolvimento de parcerias, quer seja para fomento ou execução (como é o caso dos Consórcios) e através de adesão a sistemas de inspeção regionalizados que venham a proporcionar ampliação de mercado.

Dessa forma, mantendo a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de competência do Município de Tauá, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, e viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/ POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), que reúne diferentes serviços de inspeção do Brasil.

E, assim, promover a sintonia com as transformações sociais e tecnológicas, que permitem maior adesão das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, bem como por viabilizará o fomento local.

Esperamos, contar com a colaboração dos nobres Vereadores, colaboradores nas medidas para melhoria da nossa população, mediante a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, reiterando neste azo, nossos votos de estima e distinta consideração.

  
**Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos**  
**Prefeita Municipal – em Exercício**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco da Costa Feitosa**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL** Nº 10/2025

Projeto de Lei - Nº 10/2025  
Protocolo: 20250207165935 - 07/02/2025 10:59

**Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e adota outras providências.**

**A Prefeita Municipal de Tauá**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como cria o Serviço de Inspeção Municipal — SIM, de competência do Município de Tauá, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos hídricos, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, é o órgão responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, cabendo a esta dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Fiscalização:** a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

**II – Inspeção:** a atividade privativa de profissionais médicos veterinários, pautada na execução de atividades que avalia em toda a cadeia as Boas Práticas de Fabricação, bem como a execução de métodos diagnósticos, clínicos, laboratoriais e epidemiológicos para a detecção de patologias e contaminantes dos produtos de origem animal para garantia da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

**Art. 4º.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.



**Art. 5º.** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão executadas:

**I** – nos estabelecimentos industriais especializados, situados em área urbana ou rural, e/ou nas propriedades rurais com instalações adequadas ao abate de animais e se preparo ou industrialização para o consumo;

**II** – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que beneficiem;

**III** – nos estabelecimentos industriais de leite e derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

**IV** – nos entrepostos de ovos e nas fabricas de seus derivados;

**V** – nos estabelecimentos industriais e/ou propriedades rurais com instalações adequadas ao processo de beneficiamento dos produtos das abelhas e seus derivados;

**VI** - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 6º.** Estão sujeitos à fiscalização e inspeção de que trata esta Lei:

**I** – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II** – o pescado e seus derivados;

**III** – o leite e seus derivados;

**IV** – o ovo e seus derivados;

**V** – os produtos das abelhas e seus derivados

**Art. 7º.** O registro do estabelecimento e de seus produtos e rótulos no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.



**§1º.** A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal ocorrerá nos estabelecimentos que, após registrado e com funcionamento autorizado pelo SIM, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

**§2º.** As agroindústrias de pequeno porte deverão possuir procedimentos para registro e estrutura diferenciados, respeitando as especificidades dos diferentes produtos e escala de produção, conforme regulamentação específica.

**Art. 8º.** A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente Lei podem ser executadas de forma permanente ou periódica, de acordo com a necessidade do serviço.

**§ 1º.** Dar-se-á a execução de forma permanente nos estabelecimentos durante as atividades de abate das diferentes espécies animais de abate.

**§ 2º.** Nos demais estabelecimentos abrangidos por esta Lei, a inspeção será de forma periódica, com frequência de execução estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos, considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como através dos resultados de avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento mediante fiscalizações anteriores.

**Art. 9º.** O exercício da inspeção e fiscalização caberá aos servidores do SIM, na sua respectiva área de competência, podendo valer-se de auxiliares e colaboradores oficiais designados.

**Art. 10.** No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadoras, considerando o risco iminente à saúde pública e fraudes sanitárias e econômicas contra o consumidor.

**Art. 11.** As ações de fiscalização e inspeção serão executadas de acordo com os princípios e diretrizes:

I - promoção da inclusão produtiva com segurança sanitária;

II - racionalização, simplificação, harmonização e transparência dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos, para promover a segurança sanitária e a formalização da agroindústria de pequeno porte;

**III** - utilização dos princípios da razoabilidade quanto às exigências aplicadas; e

**IV** – atuação com foco na inocuidade e qualidade da matéria prima, processo e dos produtos.

**Art. 12.** Os estabelecimentos devem estabelecer procedimentos que garantam a aplicação dos princípios de boas práticas de fabricação, com controles sistemáticos dos processos e monitoramento frequente, adequados ao seu volume de produção e que visem assegurar a inocuidade e qualidade do produto.

**Art. 13.** Serão aplicadas sanções administrativas às infrações sanitárias, mediante punições alternativas ou cumulativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a seguir:

**I – advertência:** quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, ou não se verificar circunstância agravante;

**II – multa:** de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência ou sempre que se verificar condição agravante;

**III – apreensão ou condenação da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados:** quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas a finalidade que se destinam ou forem adulterados;

**IV – suspensão das atividades que causem risco à saúde:** quando houver constatação de fraude ou quando houver embaraço à ação da fiscalização;

**V – interdição total ou parcial do estabelecimento:** quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, quando da inspeção técnica pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**VI – Cassação do registro do estabelecimento:** nos casos previstos em regulamento.

**§1º.** As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de danos à saúde humana; e poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes o limite estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo em caso de reincidência e quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

**§2º.** Nos casos de artifícios, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as condições atenuantes e agravantes, as multas previstas no inciso II do *caput* serão aplicadas em seu valor máximo;

**§3º.** As medidas previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser adotadas cautelarmente, devendo ser justificada motivadamente nos autos do procedimento.

**§4º.** As penalidades previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo poderão ser extintas após atendimento de suas exigências motivadoras.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, os documentos pertinentes ao registro e funcionamento de estabelecimentos, as sanções aplicáveis e os procedimentos, garantindo-se ampla defesa e contraditório e quanto aos demais atos e medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 15.** O Serviço de Inspeção Municipal será exercido e coordenado por profissional técnico, com formação em medicina veterinária, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica a cargo do coordenador do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir as normas do Sistema de Inspeção Municipal e de Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, nos termos desta Lei e demais normativos aplicáveis à espécie.

**Art. 16.** O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, Estado e União, órgãos e entidades, visando estabelecer ações conjuntas e de fomento para a realização das atividades do Serviço de Inspeção Municipal, bem como contratar profissionais competentes para a mesma finalidade.

**Art. 17.** Fica o Serviço de Inspeção Municipal autorizado a integrar Consórcios públicos e realizar adesão aos Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI), Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE) e a outros serviços com similar escopo.

**Art. 18.** Os casos omissos ou dúvidas decorrentes da aplicação da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão dirimidos através de atos normativos oriundos da Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos, no âmbito de cada competência.



**Art. 19.** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos e/ou Fundo Municipal específico.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.210 de 09 de outubro de 2015.

